

A. I. Nº - 206880.0002/20-2
AUTUADO - SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DO SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0208-03/21-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Em face ao Programa DESENVOLVE, o autuado acrescentou valores não passível de incentivo na apuração do montante a ser pago de forma postergada. O contribuinte não apresenta provas com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Afastada nulidade suscitada. Indeferido pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2019, exige crédito tributário no valor de R\$513.704,13, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 03.02.04 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta demonstrado pela fiscalização a reconstituição da conta corrente da empresa, com o demonstrativo das diferenças de ICMS sem incentivo, a recolher: Anexo I - Demonstrativo do saldo devedor passível de incentivo, Desenvolve – SDPI – (IN.27/2009); Anexo II – Demonstrativo do Cálculo do ICMS incentivado e a recolher no mês; Anexo III – Demonstrativo das diferenças de ICMS sem Incentivo a recolher; Anexo IV – demonstrativo da Saídas de fabricação própria não vinculadas ao projeto incentivado; Anexo V – Demonstrativo da correção do piso Desenvolve; Anexo VI – Demonstrativo das Entradas não vinculadas ao projeto aprovado. Ocorrências nos meses de fevereiro a abril, junho a agosto, outubro e dezembro de 2015, janeiro, junho a agosto, outubro e novembro de 2016, janeiro a abril, junho, agosto a dezembro de 2017, janeiro a março, maio a dezembro de 2018, fevereiro a agosto de 2019.

O autuado impugna o lançamento fls.18/53, por conduto de seus advogados regularmente constituídos, conforme procuração e substabelecimento anexos (doc. 02), todos com endereço profissional indicado no rodapé da peça defensiva, onde recebem intimações e notificações. Resume os fatos autuados. Registra que a defesa é tempestiva. Afirma que, vem diante da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, apresentar Impugnação, pelas razões expostas a seguir. Repete a infração que lhe foi imputada.

Aduz que, embora tenha apurado saldo devedor, o Auditor Fiscal reconhece ser a empresa aderente ao Programa Desenvolve, com Resolução nº 168/2011, e que ao proceder as “deduções” previstas no programa, qual seja, ICMS passível de incentivo de 90% acima do piso estabelecido, obteve, o Auditor, saldos de ICMS sem incentivo a recolher, apontando para tanto, os Anexo A, e Anexos de I a VI, todos constantes da mídia eletrônica recebida. Ao final, alega que o Saldo Apurado na reconstituição da Conta Corrente Fiscal apresenta divergência e que esta divergência se originou, pelo fato de ter a Autuada realizado a “inclusão indevida de suposto crédito a título de deduções apuradas após saldo devedor”. Assim, concluiu o Fisco como caracterizado o lançamento fictício, com motivo único de sonegar os lançamentos e pagamento do imposto.

Afirma que notadamente, houve equívoco por parte do Auditor fiscal na análise: do Decreto nº 8.205/2002 (Regulamento ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve); da Resolução nº 168/2011 publicado do Diário Oficial no dia 02/11/2011 (Poder Executivo do Estado da Bahia); e, por conseguinte, aos cálculos e formas nelas previstas, conforme passa a demonstrar a seguir.

Assevera que suas alegações encontram amparo legal na letra “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Carta Magna. Da mesma forma, dispõe o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), e, por fim, conforme consta do próprio Auto de Infração.

Comenta que no caso ora em exame, o Auditor Fiscal se equivocou, e não existe o débito fiscal por ele apontado. Frisa que está plenamente habilitada como beneficiária do Programa Desenvolve. Reproduz o artigo 1º e inciso I, do art. 2º, aduzindo ser possível verificar que o benefício foi instituído pela Lei nº 7.980, de 2001, publicado por meio do Decreto nº 8.205 de 2002, lhe permite dilatar o prazo de pagamento, de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 meses. Por seu turno, da análise do Regulamento do DESENVOLVE, publicado pelo Decreto nº 8.205/02, em seu art. 3º, tem-se que o Conselho Deliberativo do Desenvolve poderá conceder dilatação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo. Cita a Resolução nº 168/2011, que lhe habilitou ao gozo de tais benefícios, e conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do Desenvolve, o art. 2º, fixa a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, no que excede a R\$10.062,15, corrigido este valor, a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Portanto, diz que para a perfeita compreensão do benefício fiscal deve ser analisado conjuntamente, o Regulamento do Desenvolve, com a Resolução nº 168/2011, confrontando-as com a informação fiscal e Notificação Fiscal do Auditor. Dessa análise, é que se perceberá os equívocos praticados pelo Agente Fiscal, conforme passa a expor.

Afirma que o Auditor Fiscal se equivocou ao se referir que houve erro na utilização do saldo como “deduções” de ICMS; também se equivocou, ao dizer que não há incentivo a recolher.

Explica que a título de exemplo, do Quadro 3, da primeira das planilhas que junta ao processo (doc. 04) (Apuração Café Desenvolve) - retirando-se, Leite/Outras Mercadorias (Quadro 2) da Apuração Geral de ICMS (Quadro 1) – e o Quadro 04, todos que se repetem nas Planilhas de Cálculos Apuração do ICMS relativos aos meses autuados, demonstram que realizou o cálculo de apuração correto.

Nota que nesse mês, o valor de ICMS devido de “Café” era de R\$217.079,32 (“A”). Contudo, aponta que ao observarmos a Resolução nº 168/2011 é possível verificar, do cálculo a ser feito, que existe parcela do saldo devedor mensal de ICMS fixado para recolhimento pela Autuada, de no mínimo de R\$10.062,15, corrigido para R\$11.710,78 (“B”), resultando o saldo de ICMS no DESENVOLVE de R\$ 205.368,54 (“C”).

Deste saldo, explica que há o percentual de ICMS não dilatado de 10%, o qual também não servirá para fins de incentivo, no montante de R\$20.536,85 (“D”), pelo que resulta o saldo de R\$ 184.831,69 (“E”), montante utilizado corretamente para a dedução de ICMS.

Sobre este saldo, que serve de base de cálculo para a utilização dos benefícios do Desenvolve, tem-se 90% de ICMS anistiado no montante de R\$166.348,52 (“G”) - se pago conforme prazo do Decreto - restando, portanto, a parcela do ICMS sobre saldo dilatado de R\$ 18.483,17 (“F”). Para a dilatação do montante (“F”) existe a previsão expressa no art. 3º do Regulamento do Desenvolve (c/c inciso II, art. 1º da Resolução nº 168/2011, e conforme Classe de Enquadramento I (a qual se insere a Autuada) da Tabela I, do Regulamento Desenvolve (Dec. nº 8.205/2002).

Assim, diz que é possível verificar, que a utilização do montante de R\$184.831,69 (“E”), relativo ao mês de 02/2015 como saldo do ICMS dilatado, encontra-se perfeitamente em consonância com o benefício concedido pelo Programa Desenvolve e seu Decreto, c/c a Resolução nº 168/2011.

Entende que a metodologia de cálculo exposta foi corretamente utilizada e apurada, também para os meses subsequentes, conforme Planilha de Cálculo Apuração do ICMS, relativos aos demais meses autuados. Nota que são os mesmos valores apurados da Planilha de Cálculo, conforme coluna “E”, de cada uma das planilhas que transporta, na mesma ordem cronológica.

Diz que sem embargos, fica esclarecido o equívoco praticado pelo Auditor Fiscal na apuração dos cálculos que o levou a entender que há débitos de ICMS por parte Autuada.

Ademais, acrescenta que o lançamento do crédito deve ser inserido como “Outras Deduções de ICMS”, conforme se depreende da simples leitura do art. 5º, § 2º do Regulamento Desenvolve (Dec. nº 8.205/2002) que reproduz.

Destaca que, ainda que não se chegasse a conclusão exposta, independentemente de ter procedido ou não, ao pagamento relativo ao imposto referente aos meses apurados, entende que ainda não se encontra em mora desses supostos créditos fiscais da Fazenda Estadual – como tenta fazer crer o Auditor – haja vista o citado inciso II, do art. 1º da Resolução nº 168/2011 e sua previsão de dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento.

Explica que, considerando que os meses apurados foram de 02/2015 até 08/2019, é forçoso concluir, que a Autuada teria dilatado o prazo para pagamento de até 72 meses, ainda que com o percentual de desconto reduzido, conforme prevê a “Classe de Enquadramento I” (a qual se insere a Autuada) da Tabela I, do Decreto do Desenvolve.

Detalha mês a mês, a forma que entende correta para a apuração do imposto ora discutido, reiterando sua argumentação, de que não haveria qualquer diferença de ICMS a recolher, em nenhum dos meses apurados pela fiscalização.

Ante o exposto, pugna à Autoridade Julgadora que: a) receba os documento ora juntados como meio de prova; b) declare inválido, anulando-se o Auto de Infração lavrado em desfavor da Autuada, para declarar a inexistência de débito proveniente do Auto de Infração ora enfrentado, eis que acertado o Saldo do ICMS Dilatado Projeto, utilizado com base no Regulamento Desenvolve (Dec. nº 8.205/2002), na Resolução nº 168/2011 e nas informações contidas nas Planilhas de Cálculos Apuração do ICMS anexadas ao PAF, bem como, o saldo lançado como “Outras Deduções de ICMS” está correto, face ao determinado pelo art. 5º, § 2º do Regulamento Desenvolve (Dec. nº 8.205/2002), pelo que não há que se falar em saldo devedor; c) ainda que não se chegue à conclusão dos fundamentos do pedido “b”, entende que ainda não se encontra em mora de quaisquer desses supostos créditos fiscais da Fazenda Estadual, já que teria direito a dilatar o prazo para pagamento em até 72 meses, (Prazo de carência em 06 anos), ainda que com o percentual de desconto reduzido ou até sem desconto (0%), conforme prevê a “Classe de Enquadramento I” (a qual se insere) da Tabela I do Desenvolve, pelo que, requer a invalidade do Auto de Infração lavrado, declarando a inexistência de débito e por fim o arquivamento deste processo; d) acolha a sua manifestação para lhe conferir o total provimento e, por consequência, a anulação do Auto de Infração Fiscal em comento.

Por fim, enumera pedidos sobre cada ocorrência que consta do Auto de Infração nº 206880.0002/19-9, a Título de “Deduções” de ICMS, afirmando que foram apontados equivocadamente como irregularidades no citado lançamento.

Reitera todos os argumentos da Impugnação, para requerer a realização de diligência fiscal para comprovar a veracidade das suas alegações, bem como, pugna pelo acolhimento da sua defesa para cancelar a totalidade das imputações ora realizadas e por fim, o arquivamento do presente Auto de Infração Fiscal.

O Autuante presta informação fiscal fl.120/122. Repete a infração imputada ao autuado. Sintetiza os termos da defesa.

Aduz que a defesa do contribuinte se refere à recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. A defesa declina inicialmente pelas considerações legais do incentivo fiscal do Desenvolve. Argumenta que ocorreu equívoco por parte do autuante, ao referir que houve erro na utilização do saldo como “deduções” de ICMS, na análise do decreto nº 8.205/2002

(regulamento do Desenvolve), também argui que houve equívoco do Fisco ao dizer que não há incentivo a recolher, e que o autuante desconsiderou as diretrizes do regulamento do Desenvolve. Acrescenta que mesmo não considerando suas alegações, ainda assim, não se encontraria em mora dos supostos créditos fiscais da Fazenda Estadual, já que teria direito de dilatar o prazo para pagamento em até setenta e dois (72) meses (prazo de carência).

Apresenta planilha de cálculo para possível convencimento de suas pretensões. Requer realizações de diligências. Por fim, solicita anulação do auto de infração.

Sobre estas alegações, o Autuante afirma que verifica na manifestação do autuado, a argumentação simples da possível não existência de inclusão indevida de suposto crédito a título de “deduções” apurado após o saldo devedor.

Chama a atenção dos Julgadores, que a argumentação singela da autuada carece de comprovação, pois: a fiscalização, no decurso do processo, demonstra de modo preciso os fatos apurados, seja através das planilhas demonstrativas, seja da reconstituição da conta corrente fiscal, tendo o contribuinte acesso a estas informações.

Verifica um desconecto entre a planilha e as narrativas apresentadas pela defesa, em contrapartida a normativa do programa Desenvolve, qual seja: a não observação dos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado e dos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, bem como, a inclusão indevida de suposto crédito a título de “deduções” apurado após o saldo devedor, quando este, também não tem amparo na normativa deliberativa do Programa Desenvolve.

Frisa que como pode ser visualizado na “Reconstituição da Conta Corrente Fiscal” elaborado pela fiscalização, foram mantidos todos os lançamentos declaratórios a títulos de / crédito fiscal, a exemplo de “Crédito Entrada”; “Crédito Ajuste N.F.”; “Crédito Ajuste Apuração”; “Estorno Débito”; “Saldo Credor Anterior”, apurando o Crédito Total. Da mesma forma, quanto aos débitos, “Débito Saída”; “Débito Ajuste NF”; “Débito Ajuste Apurado”; “Estorno Crédito”, apurando o Débito Total, e no confronto entre Crédito Total e Débito Total, foi apurado o Saldo Credor ou Devedor.

Explica que considerando que o contribuinte possui o benefício do programa Desenvolve com Resolução nº 168/2011, quando apurado saldos devedores, procede as “Deduções” necessárias, previstas na referida Resolução, qual seja: ICMS passível de incentivo de 90 % acima do piso estabelecido, obteve os saldos de ICMS sem incentivo à recolher, conforme demonstra no Anexo A “ Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente Fiscal pela Fiscalização” e “Demonstrativo das Diferenças de ICMS Sem Incentivo a Recolher”, bem como, no Anexo I, Demonstrativo do Saldo Devedor Passível do Incentivo Desenvolve - SDPI (IN 27/2009); Anexo II, Demonstrativo do Cálculo do ICMS Incentivado e a Recolher no Mês; Anexo III, Demonstrativo das Diferenças De ICMS Sem Incentivo a Recolher; Anexo IV, Demonstrativo das Saídas De Fabricação Própria Não Vinculado ao Projeto Aprovado; Anexo V, Demonstrativo da Correção do Piso Desenvolve; Anexo VI, Demonstrativo das Entradas Não Vinculadas ao Projeto Aprovado, todos devidamente demonstrados, a qual a autuada obteve conhecimento através de mídia eletrônica.

Constata que o Saldo Apurado na reconstituição da Conta Corrente Fiscal pela fiscalização, mesmo mantendo todos os lançamentos do contribuinte, diverge do apresentado pela autuada.

Apura que tal divergência teve origem, na inclusão indevida pelo autuado, de suposto crédito a título de “deduções” apurado após o saldo devedor, sem as devidas e necessárias comprovações das isenções a que se referem.

Informa que, notificado através do DTE/domicílio tributário eletrônico para prestar informação e comprovação do lançamento, a autuada não se manifestou, caracterizando-se assim, o lançamento como fictício, com motivo único de sonegar os pagamentos do imposto.

Diz ser oportuno informar, que estas “deduções”, somente estão previstas quando da existência de saldo devedor na conta corrente fiscal, fatos estes, não observados em alguns períodos de apurações efetuadas pelo contribuinte.

Quanto a narrativa de que, ainda assim, não se encontra em mora dos supostos créditos fiscais da Fazenda Estadual, já que teria direito de dilatar o prazo para pagamento em até setenta e dois (72) meses, (prazo de carência), se caracteriza como mais uma falácia da autuada, uma vez que a imputação fiscal se refere tão somente, aos valores do ICMS não dilatados, ou seja, saldos devedores não passíveis do incentivo do DESENVOLVE.

Pelos fatos levantados e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como, na informação fiscal, entende não restar dúvidas quanto à existência do cometimento da infração tributária pela autuada, o qual foi demonstrado pela fiscalização de modo claro e preciso, desta forma, solicita que julguem procedente este auto de infração.

O Autuado as fls.124/159, apensa cópia de sua impugnação inicial.

VOTO

Preliminarmente, mesmo não tendo sido abordado pelo defendante vícios sobre os aspectos formais do lançamento, verifico que o PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais, visto que não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação e na informação fiscal.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso I do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado em sua impugnação

No mérito, o autuado foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta demonstrado pela fiscalização a reconstituição da conta corrente da empresa, com o demonstrativo das diferenças de ICMS a recolher, sem incentivo.

Observo que o Autuado é empresa que goza de benefícios fiscais constantes do Programa DESENVOLVE, concedidos através da Resolução nº 168/2011. Da análise dos documentos que embasaram o presente lançamento, demonstrativos contidos no CD fls. 08 a 12, e informações complementares inseridas na descrição da infração, constato que a empresa registrou créditos a título de “deduções” apurado após o saldo devedor e devidamente intimado, deixou de comprovar a legitimidade destes créditos. Este procedimento reduziu o valor do imposto a ser recolhido mensalmente nos meses autuados pela fiscalização.

Na apresentação da defesa, o contribuinte reiterou ser beneficiária do Programa Desenvolve, através da Resolução nº 168/2011, e que ao proceder as “deduções” previstas no programa, pode postergar ICMS passível de incentivo de 90% acima do piso estabelecido. Apensou demonstrativo detalhando os cálculos realizados pela empresa. Disse que houve equívoco por parte do Auditor Fiscal na metodologia que utilizou para apurar o imposto. Frisou que tais diferenças não existem, visto que sempre apurou o ICMS de acordo com o Decreto nº 8.205/2002 (Regulamento ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve) e da Resolução nº 168/2011 publicado do Diário Oficial no dia 02/11/2011 (Poder Executivo do Estado da Bahia).

O Autuante, ao prestar a Informação Fiscal, mantém integralmente o valor originalmente exigido, salientando que os cálculos que realizou estão em conformidade com o Decreto nº 8.205/2002, a

Resolução nº 168/2011 que autoriza o sujeito passivo aos benefícios do DESENVOLVE, seguindo a metodologia didaticamente explicitada na Instrução Normativa 27/2009.

Explicou que na ação fiscal, verificou um desconecto entre a planilha e as narrativas apresentadas pela defesa, comparadas com a normativa do programa Desenvolve, qual seja: a não observação dos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado e dos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, bem como, a inclusão indevida de suposto crédito a título de “deduções” apurado após o saldo devedor.

Sendo assim, elaborou a “Reconstituição da Conta Corrente Fiscal” onde manteve todos os lançamentos declaratórios do defendanté títulos de crédito fiscal, a exemplo de “Crédito Entrada”; “Crédito Ajuste N.F.”; “Crédito Ajuste Apuração”; “Estorno Débito”; “Saldo Credor Anterior”, apurando o Crédito Total. Da mesma forma, quanto aos débitos, “Débito Saída”; “Débito Ajuste NF”; “Débito Ajuste Apurado”; “Estorno Crédito”, apurando o Débito Total, e no confronto entre Crédito Total e Débito Total, apurou Saldo Credor ou Devedor.

Acrescentou que como o contribuinte possui o benefício do programa Desenvolve, conforme Resolução nº 168/2011, quando apurado saldos devedores, se procede às “Deduções” necessárias, previstas na referida Resolução, qual seja: ICMS passível de incentivo de 90 % acima do piso estabelecido, obtendo os saldos de ICMS sem incentivo à recolher, conforme demonstrado nos Anexos que sustentam a acusação fiscal.

Neste cenário, constatou que o saldo apurado na reconstituição da Conta Corrente Fiscal pela fiscalização, mesmo mantendo todos os lançamentos da sua escrita fiscal, diverge do cálculo apresentado pela autuada. Afirmando que tal divergência teve origem, na inclusão indevida pelo autuado, de créditos a título de “deduções” apurados após o saldo devedor, sem as devidas e necessárias comprovações das isenções a que se referem.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, constato que a auditoria realizada diz respeito ao cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia- DESENVOLVE, e para tanto, deve ser aplicado o disposto na Instrução Normativa nº 27/2009, que assim determina:

1 - Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Assim, para a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia- DESENVOLVE, foram considerados os saldos devedores apurados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, e apenas expurgados as operações e prestações não vinculados ao projeto de investimento.

A questão que se apresenta no caso concreto, é que o defendanté ao fazer esta apuração lançou créditos a título de “deduções”, apurado após o saldo devedor. Mesmo sendo devidamente intimado para

comprovar a legitimidade dos citados créditos, não o fez, nem mesmo quando de sua impugnação ao auto de infração.

O defensor apresentou entendimento, de que ainda que não se chegue à conclusão que os valores ora exigidos são indevidos, não se encontra em mora de quaisquer desses supostos créditos fiscais da Fazenda Estadual, já que teria direito a dilatar o prazo para pagamento em até 72 meses, (Prazo de carência em 06 anos), ainda que com o percentual de desconto reduzido ou até sem desconto (0%), conforme prevê a “Classe de Enquadramento I” (a qual se insere) da Tabela I do Desenvolve.

Sobre esta alegação, observo que ao contrário do entendimento da defesa, o cálculo equivocado que realizou, reduziu o valor que deveria ser recolhido ao Erário estadual, não passível do pagamento a ser postergado, previsto pelo DESENVOLVE, portanto não acolho esta pretensão.

O defensor requereu ainda, que se fizesse “deduções” no valor de cada ocorrência que consta do Auto de Infração nº 206880.0002/19-9, a título de “Deduções” de ICMS, afirmado que foram apontados equivocadamente, como irregularidades no citado lançamento.

Importante ressaltar, que não existe previsão legal para compensação de valores lançados de ofício, nesta fase processual, e o citado auto de infração trata de matéria distinta do auto ora apreciado. O citado PAF já foi julgado neste CONSEF, conforme Acórdão JJF nº 0029-01/21-VD

Assim, concordo com o entendimento do Autuante, de que os valores no presente lançamento são devidos. A irregularidade apurada e ora discutida, diz respeito à falta de apresentação do competente documento comprobatório crédito fiscal utilizado, que reduziu o valor do imposto a ser recolhido ao erário estadual, não passível do incentivo.

Neste caso, considero como corretos os valores apontados pela fiscalização, já que não foram apresentadas quaisquer provas capazes de elidir a infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0002/20-2**, lavrado contra **SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$513.704,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR